



GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA EFETIVIDADE DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO EM RONDÔNIA (GAEPE/RO)

NOTA TÉCNICA GAEPE-RO N. 01/2026

Dispõe sobre a criação de fluxo contínuo de matrículas em todos os estabelecimentos públicos de ensino e etapas do ensino obrigatório, independentemente do encerramento do período formal de matrícula.

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal dispõe que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO a relevância da articulação intersetorial e interinstitucional para a execução eficaz das políticas públicas voltadas à primeira infância, conforme previsto nos artigos 2º e 3º do Decreto Estadual nº 29.148/2024 e nos artigos 2º, 3º, 4º e 6º do Decreto Federal nº 12.083/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de descentralização das ações e fortalecimento da cooperação entre os entes federativos, com foco na atenção integral à primeira infância, conforme as diretrizes estabelecidas nos Decretos supracitados, o que exige atuação conjunta e união de esforços para melhor execução da política pública;

CONSIDERANDO que a Recomendação Técnica aos Conselhos Municipais de Educação, durante seu Encontro Nacional^[1] da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), que data de 2019, salienta a importância da adoção de processos de matrícula em fluxo contínuo na Educação Infantil e no Ensino Fundamental no âmbito dos Sistemas Municipais de Ensino, utilizando, como fundamento para tal medida, a necessidade de se garantir o direito constitucional à educação e evitar a exclusão e evasão escolares;

CONSIDERANDO que a garantia de acesso de crianças e adolescentes à escola a qualquer tempo, com matrícula mesmo fora do prazo regular, sem qualquer tipo de embaraço, ainda que por ausência de documentação, materializa o direito à educação assegurado constitucionalmente como direito humano fundamental, bem como o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, nos termos dos arts. 205 e 206, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que, para a efetivação desse direito, incumbe à instituição de ensino atuar com base em diagnóstico de aprendizagem, mediante a adoção de estratégias pedagógicas adequadas, a realização de avaliação diagnóstica com acompanhamento contínuo e a oferta de atividades complementares, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com os atos normativos dos Conselhos de Educação correspondentes, de modo a assegurar efetivamente o processo de aprendizagem.

CONSIDERANDO que, para apoiar os governos estaduais e municipais brasileiros no enfrentamento à evasão, ao abandono e à exclusão escolares, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em parceria com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (Congemas) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), desenvolveu uma solução tecnológica e uma metodologia inovadora, denominada Busca Ativa Escolar (BAE);

CONSIDERANDO que a busca ativa escolar é um dos principais métodos indicados para apoiar a mitigação e a reversão do atual cenário de agravamento dos indicadores de evasão e abandono escolares – consistindo, inclusive, em uma das estratégias previstas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) para a universalização da educação básica para a população de 4 a 17 anos pela administração pública brasileira – e que, para alcançar máxima eficácia, é imprescindível que se admita a matrícula dos estudantes a qualquer momento do ano letivo;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) dispõe que “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade, e que não há vedação legal que impeça a criação de um fluxo contínuo de matrículas, ou que imponha limites temporais para a realização de matrícula no curso do ano letivo”;

CONSIDERANDO que a presente Nota Técnica não mitiga a atuação e o exercício das atribuições constitucionais de cada instituição que integra o GAEPE-RO e seus agentes, mas apenas busca a orientar uma atuação mais eficiente da gestão pública.

O Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação em Rondônia (GAEPE/RO), constituído, dentre outras instituições, pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público do Estado, pelo Ministério Público do Estado, pela Defensoria Pública, pelo Tribunal de Justiça, pelo Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa e pelo Instituto Articule, vem por meio desta **Nota Técnica**, a partir das considerações acima expostas, **recomendar às Secretárias e Secretários Municipais e Estadual de Educação e aos Conselhos Municipais e Estadual de Educação de Rondônia, que adotem as providências indicadas a seguir:**

1. Que se crie um fluxo contínuo de matrículas em todos os níveis de ensino (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), admitindo a matrícula de estudantes em qualquer momento do ano letivo, sem limitação temporal a uma data fixa ou a um período formal de matrículas;
2. Que sejam criadas condições efetivas para a garantia do direito à educação dos estudantes que sejam matriculados no curso do ano letivo, assegurando a regularidade de seu percurso escolar e a consolidação de seu histórico escolar, adotando-se, ainda, medidas de recuperação do aprendizado para estudantes matriculados no curso do ano letivo;

3. Que os Conselhos Municipais e Estadual de Educação apoiem as respectivas redes a eles associadas no processo de desenvolvimento do fluxo contínua de matrículas e sua respectiva regulamentação e operacionalização, seguindo, como possível referência, o material [“Matrícula a qualquer tempo”](#), desenvolvido pelo Unicef, Undime e UNCME.

4. Que a matrícula na Rede de Ensino siga, como regra prioritária, o período regular de matrículas, definido por um cronograma específico conforme as etapas e modalidades da Educação Básica, assegurando a organização e o planejamento eficiente do ano letivo; sem embargo que o fluxo contínuo de matrícula seja implementado como uma medida complementar e excepcional, destinada a garantir o direito à “matrícula a qualquer tempo”, com foco em atender, principalmente, as particularidades de estudantes em situação de vulnerabilidade e exclusão escolar, como aqueles identificados ou não por meio da Busca Ativa Escolar, promovendo, assim, a inclusão educacional e o enfrentamento à desigualdade no acesso à educação.

Porto Velho/RO, datada e assinada eletronicamente.

[1] <https://www.uncme.org.br/Gerenciador/arquivos/d262f7810f21c1fcb3c749fc485e3a90.pdf>

PAULO CURI NETO

Conselheiro Relator da Educação Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ALESSANDRA GOTTI

Presidente Executiva Instituto Articule

KESIA GONÇALVES DE ABRANTES NEIVA

Defensora Pública e Coordenadora do Núcleo da Defensoria Pública de São Miguel do Guaporé

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

ISAÍAS FONSECA MORAES

Desembargador e Coordenador da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LUCIANA ONDEI RODRIGUES SILVA

Promotora de Justiça do Grupo de Atuação Especial da Educação - GAEDUC
Ministério Público do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO, Conselheiro**, em 26/03/2026, às 14:03, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Passos Gotti, Usuário Externo**, em 26/03/2026, às 22:59, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias Fonseca Moraes, Usuário Externo**, em 16/04/2026, às 10:55, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 16/04/2026, às 13:13, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kesia Gonçalves de Abrantes Neiva, Usuário Externo**, em 16/04/2026, às 13:48, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 04/05/2026, às 15:33, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **1026793** e o código CRC **BD7494F2**.